

PARECER JURÍDICO

Processo nº 211/2019
Pregão Presencial 06/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 06/19- REGISTRO DE PREÇOS
PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL QUÍMICO.
OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL
CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS
APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARACER PELO
CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO
RECURSO.

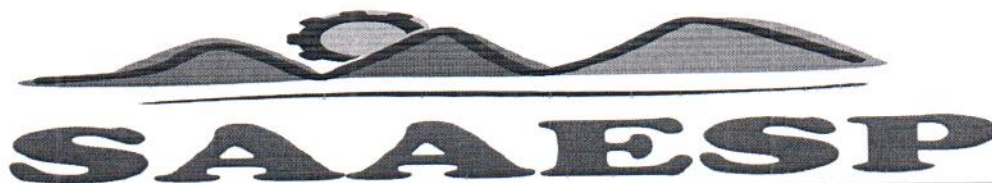
Trata-se de recurso administrativo
interposto pela empresa AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELLI - CNPJ
08.990.721/0001-06, nos autos do processo licitatório realizado na
modalidade Pregão Presencial nº 06/2019, cujo objeto era Registro
de Preços para Aquisição de Material Químico, contra a decisão da
Pregoeira que habilitou a empresa SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS
LTDA. no certame.

Fundamentando o Recurso, a Recorrente
alega que a empresa SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA. venceu
a disputa de lances do item 03 do mencionado certame e foi
declarada vencedora sob o fundamento de que cumpriu integralmente
as normas esculpidas no edital de licitação, em especial as regras de
habilitação e que a empresa SULFAGO SULFATOS DE GOIÁS LTDA.
descumpru o item 10.1.3.1 do edital de licitação, pois deixou de
apresentar atestado de capacidade técnica.

A impugnada apresentou suas
contrarrazões alegando que atendeu o exigido no edital convocatório
e requereu que seja mantida sua habilitação.

É O RELATÓRIO





Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de São Pedro

Recurso administrativo interposto no prazo e forma estatuída no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, motivo pelo qual dou como conhecido.

A irresignação tem como corolário a revisão da decisão da Pregoeira.

A irresignação da recorrente deve ser afastada de plano, visto que a mesma não atentou-se e não efetuou a análise dos documentos apresentados pela impugnada.

Nota-se no contrato social da impugnada, que a mesma tem como sócia cotista a empresa PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU IND. E COM. LTDA., motivo pelo qual vale a seguinte consideração:

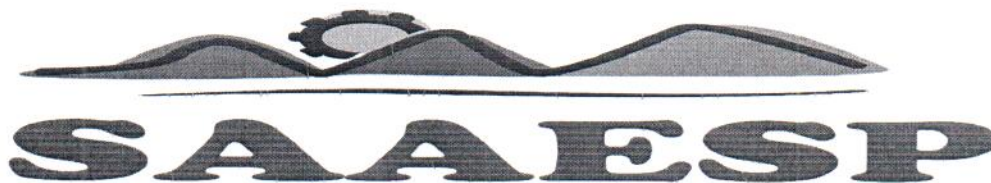
Em regra geral, a impugnação do critério de habilitação técnica teria como consequência a expedição de determinação para a republicação do edital com a consequente anulação de todos os atos da fase competitiva da licitação.

Ora, se por um lado pode ser indispensável a exigência de capacitação técnica-operacional para a garantia da execução de certo objeto contratual, por outro lado tal exigência pode ser desnecessária e, em caso levada a cabo, implicar em restrição indevida da competitividade no certame.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul rechaça a possibilidade de exigência de atestado de capacitação técnica-operacional, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Decisão Plenária TP nº 511/2009, seguiu o posicionamento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator. Cesar Miola, que em seu voto destacou o seguinte:

"Fruto do até aqui exposto, tenho que, identificados a importância apenas relativa das certificações de capacitação técnico-operacional e o grau de restritividade competitiva resultante dessa exigência, torna-se inevitável concluir que a mesma, quando utilizada como requisito para habilitação, culmina por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, com isso, os demais postulados aplicáveis às ações da Administração Pública, elencados no caput do artigo 37 da Lei Fundamental e, em especial, o contido no inciso XI desse mesmo dispositivo".

Observe, porém, neste caso concreto, que a questão relevante pode ser considerada e que possibilitam o gestor, no âmbito de seu poder discricionário, optar pela continuidade do certame e manter a empresa impugnada como vencedora naquele item específico.



Serviço Autônomo de Água
e Esgoto de São Pedro

No mais, não houve inobservância da cláusula 10ª em relação à Qualificação Técnica e tampouco no inciso 10.3.1.

Ademais, o certame é de registro de preços para aquisição de produtos químicos.

A Autarquia tem, ainda, a seu favor, o fato de poder efetivar imposição de penalidades por inadimplemento, em caso de descumprimento por parte da empresa vencedora, no caso a ora atacada pela presente recurso.

Vale esclarecer ainda,, que a empresa sócia de 47% do capital da Sulfago fornece o produto desde o ano de 2013 à Autarquia e nunca foi necessário qualquer tipo de ação quer por atraso nas entregas, quer por descumprimento de contrato, a qual assumiu, durante o certame, ser a responsável por toda qualidade técnica produtiva e qualidade de entrega, garantindo o cumprimento do quantitativo da Ata de Registro de Preço, caso ela seja vencedora do certame.

Posto isto conheço do recurso e opino pelo IMPROVIMENTO da pretensão formulada pela licitante AVANA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELLI.

Encaminhe-se ao Diretor Presidente para análise e demais deliberações que julgar pertinentes, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

É o breve PARECER, S.M.J e "sub censura".

São Pedro, 03 de maio de 2.019.


João Arthur
Assessor Jurídico
OAB/SP 66.632